

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA: LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC – ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARILAC/MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, encaminha-se a esta assessoria projeto de lei que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício de 2025 em R\$ 61.321.312,00 (sessenta e um milhões, trezentos e vinte e um mil e trezentos e doze reais), compreendendo os orçamentos consolidados os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

A proposição é composta por demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/64.

PARECER

I – PRELIMINARMENTE

Ao receber o presente feito, realizou-se a análise do projeto sob o aspecto financeiro e contábil em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DO PROJETO

O projeto encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Constituição Federal (artigo 165 e seguintes), Lei Orgânica do Município de Marilac e demais disposições aplicáveis à espécie, transcreve-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Há de se verificar ainda quanto às disposições contidas nos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, cito:

Art. 167. São vedados:

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Pondera-se que a **Comissão de Finanças, Orçamentos, Serviços Públicos Municipais**, tem atuação de relevo na tramitação da matéria, eis que esta é competente para ofertar emendas, propor discussões e solicitação de documentação complementar.

As emendas ao Projeto de Lei, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 166, § 3º, I, da Carta Magna, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que indicam dotação de pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionais.

As verbas destinadas à educação, por se tratar de verbas vinculadas, não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional, todavia poderão receber emendas para aumentá-las, observadas as disposições constitucionais.

O Projeto de Lei, deverá obedecer aos ditames do artigo 212 da Carta Magna no tocante à aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 14/09/2000 que alterou a redação do artigo 198 da Carta Magna em relação a aplicação de 15% (quinze por cento) na manutenção dos serviços públicos da saúde, bem como os demais diplomas legais que regulam a matéria.

III – DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, nas observações do Comunicado 14/2018, se posicionou da seguinte forma:

Observação:

Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Verifica-se que o executivo Municipal na proposta orçamentária se atentou ao que apregoa o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no que diz respeito a abertura de créditos suplementares por anulação de dotação.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Verifica-se que a proposta orçamentária do Poder legislativo fora devidamente consolidada em valores orçados, demandando correções nas atividades 1002 e 2002 conforme se demonstra:

Conforme proposta enviada pelo Legislativo:

1002 - AMPLIACAO/REFORMA DA SEDE DA CAMARA

2002 - MAN. DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL

Encaminhado pelo Executivo:

1002 - AMPLIACAO/REFORMA DA SEDE DO LEGISLATIVO

2002 – MANUT. SECRETARIA DA CÂMARA

V – DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVAS OU MODIFICATIVAS

A apresentação de emendas que propõe acréscimos de dotações poderá se admitidas desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda, para que a emenda não possua vedação deverá ser apresentado a fonte de recursos para custeio do objeto da emenda sendo vedado no caso da anulação parcial de saldos já previstos no projeto de lei orçamentário das previsões contidas nas dotações de pessoal, serviços da dívida, manutenção das aplicações mínimas em educação e saúde.

Verificada a sugestão de emenda ao orçamento, a qual se pretende consignar a concessão de benefício “Bolsa Atleta” a mesma não possui lastro, programa passível de alteração para inclusão, ou seja, as Leis do PPA, LDO não contemplam projetos que possam se emendados para inclusão.

CONCLUSÃO

Vistas e considerações realizadas, ao Projeto de Lei de que trata do orçamento do Município de Marilac para o exercício de 2025, opinamos pela remessa do mesmo à **Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Serviços Públicos Municipais** para apreciação e estudo.

S.m.j.

De Governador Valadares p/ Marilac/MG, 16 de outubro de 2024.

LEANDRO LIMA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA
CNPJ n.º 10.599.583/0001-72
CRC-MG 008417/O - CRA-MG 03-004832/O
Leandro de Oliveira Lima – Sócio Proprietário
CPF: 046.352.286-90 - CRC-MG 076002/O-9 - RG MG – 12.129.740